



6
JMF

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

Parecer n.º 57/2020-PG

Processo: PR 09/2020.

Interessado(s): Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assunto: Análise Jurídica do Projeto de Resolução n.º 09/2020.

Autor: Mesa da Câmara Municipal.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO MUNICIPAL. EXAME DE JURIDICIDADE. PROJETO DE RESOLUÇÃO. DENOMINA ESPAÇO INTERNO NA CÂMARA MUNICIPAL. JURIDICIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER LEGISLATIVO PARA DISPOR SOBRE SUA ESTRUTURA E DISPOSIÇÃO.

I. Relatório

Cuida o presente parecer acerca do Exame de Juridicidade do Projeto de Resolução n.º 09/2020, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Novo Hamburgo, cujo teor autoriza a entrega de bens inservíveis ao Poder Executivo Municipal.

Ressalte-se que a presente proposição foi lida no expediente da sessão de 31 de agosto de 2020 e que, atendidos os requisitos regimentais, situa-se em condições de análise. É o que basta relatar, passando-se, dessarte, a fundamentar.



6v
JAH

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

II. Da Fundamentação

Prefacialmente, sobre o Exame de Juridicidade, o jurista Luciano Henrique da Silva Oliveira explica ser a conformidade de determinada matéria ao Direito. Isto é, “Uma matéria é jurídica se está em consonância com a Constituição, as leis, os princípios jurídicos, a jurisprudência, os costumes, enfim, com o Direito como um todo. Podemos entender a juridicidade em sentido amplo de uma proposição como o conjunto de sua constitucionalidade, sua regimentalidade e sua juridicidade em sentido estrito, esta abrangendo o atendimento aos atributos da norma legal, a legalidade, a aderência aos princípios jurídicos e a observância da técnica legislativa, além de outros aspectos de juridicidade.”¹

Adiante, estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...)

XI – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

VII – resoluções;

Conforme se depreende da disciplina constitucional vigente, o Poder Legislativo possui competência privativa para dispor sobre seu funcionamento, nela certamente inclusa a organização e disposição de seus bens, em que pese, gize-se, que o acervo patrimonial, por consubstanciar-se acervo vinculado ao ente, *in casu*, município, tal deverá retornar ao Executivo, quando não mais cumprir suas funções no órgão do Legislativo, ou tornarem-se, de fato, inservíveis, desafetados das finalidades da casa legislativa.

Sobre o ato normativo Resolução, consoante observa HELY LOPES MEIRELLES, em uma de suas obras clássicas da nossa literatura jurídica:

“Resolução é deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, promulgada por seu presidente.”²

1 OLIVEIRA, L. H. S. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão nº 151). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 11 ago. 2014.

2 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 15^a ed. Editora Malheiros, São Paulo, 2006, pp. 659.



7
JAH

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

Complementando, a Câmara Municipal não possui personalidade jurídica, e os bens sob sua responsabilidade na verdade pertencem ao Município, como ensina Hely Lopes Meirelles³.

Outrossim, manifesta-se, na mesma linha, o Tribunal de Contas de Santa Catarina:

Prejulgado 0416:

A transferência de bens públicos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo implica tão somente na faculdade de administração, ou seja, utilização, guarda, conservação e aprimoramento, vez que referidos bens são de propriedade do Município e não de seus órgãos e Poderes.

Demais disso, a matéria apresenta-se regimentalidade, isto é, em consonância com o Regimento Interno. Estabelece a Resolução n.º 8, de 11 de dezembro de 2009, nesse sentido:

Art. 94. O Projeto de Resolução destina-se a regulamentar matéria de caráter político ou administrativo, de economia interna da Câmara Municipal, sobre os quais esta deva pronunciar-se em caso concreto.

§ 1º Constitui matéria de projetos de resolução:

(...)

VIII – todo e qualquer assunto de economia interna, de caráter geral ou normativo, que não se compreenda nos limites do simples ato normativo.

III. Conclusão

Diante do todo exposto, a Procuradoria opina pela Juridicidade⁴ que envolve a presente proposição, permitindo o prosseguimento do devido processo legislativo.

Finalmente, convém salientar que a matéria estará apta à inclusão na ordem do dia a partir da quinta sessão ordinária subsequente à leitura no expediente. Nesse

3 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 15ª ed. Editora Malheiros, São Paulo, 2006, pp. 304-306.

4 (...) Juridicidade é a conformidade ao Direito. Uma matéria é jurídica se está em consonância com a Constituição, as leis, os princípios jurídicos, a jurisprudência, os costumes, enfim, com o Direito como um todo. A juridicidade representa condição de admissibilidade da tramitação das proposições legislativas. Podemos entender a juridicidade em sentido amplo de uma proposição como o conjunto de sua constitucionalidade, sua regimentalidade e sua juridicidade em sentido estrito, esta abrangendo o atendimento aos atributos da norma legal, a legalidade, a aderência aos princípios jurídicos e a observância da técnica legislativa, além de outros aspectos de juridicidade. (...) - OLIVEIRA, L. H. S. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão nº 151). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 11 ago. 2014.



7/1
2020

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

sentido é o disposto no art. 150, §7º, do Regimento Interno⁵.

É o expedito parecer que se submete à apreciação

Novo Hamburgo, 09 de setembro de 2020.

Wedner Lacerda
Procurador
OAB/RS n.º 95.106

Deiwid Amaral da Luz
Procurador-Geral
OAB/RS n.º 95.241

⁵ Art. 150.

(...)

§7º. Qualquer projeto somente poderá ser incluído para apreciar na Ordem do Dia a partir da quinta Sessão Ordinária subsequente àquela em que tenha sido lido no Expediente, salvo deliberação em contrário, aprovada por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.